



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033704-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SEMHORA UNHA FRANQUIAS EIRELI, é agravada REJANE FLÁVIA DA SILVA SANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.519 (EMP – DIG – V)
AGRV. Nº : 2033704-96.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : SEMHORA UNHA FRANQUIAS LTDA.
AGDO. : REJANE FLÁVIA DA SILVA SANDES

TUTELA ANTECIPADA – Contrato de franquia – Decisão agravada que deferiu os pedidos liminares da Franqueada, emitindo ordem para que a Ré suspenda cobranças e protestos relacionados à contratação – Insurgência recursal suscitando a inexistência de irregularidade na conduta da Franqueadora e pedindo o restabelecimento dos efeitos contratuais – Impertinência da argumentação recursal – Plausibilidade do direito da Autora pela aparente ausência de transparência quanto à disputa envolvendo a marca da franquia – Prudente a suspensão dos efeitos relacionados às cobranças até elucidação final da lide – Perigo de dano reverso ausente, pois possível a resolução em perdas e danos em provimento final da demanda – Agravo não provido.

DISPOSITIVO: Negaram provimento ao agravo de instrumento.

Agravo de instrumento interposto por **Semhora Unha Franquias Ltda.** contra r. decisão copiada em fl. 554-555 em 1º grau, proferida pelo Dr. Daniel Rodrigues Tomazelli, MM. Juiz de Direito da E. 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ da Comarca de São Paulo que, nos autos de demanda ajuizada pela Franqueada **Srª. Rejane Flávia da Silva Santes**, decidiu o seguinte:

Vistos.

Cuida-se de ação anulatória de contrato de franquia com pedido de tutela antecipada de urgência ajuizada por REJANE FLAVIA DA SILVA SANDES em desfavor de SEMHORAUNHA MANICURE E PEDICURE EIRELI. Pugna pela gratuidade de justiça. Requer a título de tutela antecipada de urgência a suspensão dos efeitos do contrato e abstenção de cobranças. No mérito, pede a conversão da tutela antecipada em definitiva; declaração de nulidade do contrato de franquia e devolução dos valores; indenização por danos materiais no valor de R\$ 206.609,96; compensação por danos morais no valor de R\$ 15.000,000.

Informa ter firmado contrato de franquia com a requerida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assevera que a COF foi apresentada em 14/05/2023, e que firmaram pré-contrato em 15/05/2023, momento em que a requerida transferiu o valor de R\$ 7.200,00 à título de entrada à requerida. Sustenta que as informações constantes na COF não condizem com a realidade. Alega que após assinatura do contrato, a requerida ordenou a troca do nome da marca constante no COF. Afirma que em posterior pesquisa ao INPI, constatou que requerida não é proprietária da marca a qual comercializou via contrato de franquia com a autora. Sustenta que em razão disso notificou a requerida em 07/06/2024, para resolver o contrato, mas esta quedou-se inerte.

Com a inicial de fls. 01-27, vieram os documentos 28-510.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Por ser a demanda regular, presentes os requisitos do art. 319 do CPC, recebo a inicial, bem como sua emenda.

Defiro JG à autora.

Passo a analisar o pedido liminar.

Ao compulsar os autos, verifico o *fumus boni iuris*, pois há nos autos cópia do contrato de franquia firmado entre as partes (fls. 105-130). Bem como certificado de registro da marca, ora objeto do contrato de franquia em discussão, registrado em nome de sociedade diversa ao da requerida (fls. 276). Cópias da ação de contrafação da proprietária da marca contra a requerida (fls. 304-469). Notificação extrajudicial da autora à requerida (fls. 546-551) em que requer a nulidade do contrato em razão da inexistência do registro da marca.

A própria natureza da ação, que pede a anulação do contrato, é indicativo de que irregularidades podem ter ocorrido.

Há *periculum in mora* em consequente utilização de ferramentas de cobrança, como protestos e negativas em cadastros restritivos, o que pode abalar o crédito da autora.

Em razão disso, concedo a tutela antecipada de urgência para determinar que a requerida se abstenha de realizar atos de cobrança à autora provenientes deste contrato e se abstenha de realizar inscrição do nome da autora nos

cadastros restritivos e de protesto. Em caso de descumprimento fica estabelecida multa de R\$ 1.500,00 por cada ato de cobrança.

Informo que não será feita a audiência de conciliação de que fala o artigo 334 do CPC, por ausência de estrutura que a viabilize. Isso não impede que técnicas de conciliação sejam aplicadas ao longo da tramitação do feito.

Cite-se e intime-se a requerida.

Int. e Dil.

Em razões recursais, a Franqueadora defende haver nulidade na decisão por ter sido proferida sem que fosse oportunizada sua defesa.

No mérito, argumenta que o trâmite da demanda relacionada à questão marcária não é fundamento apto a amparar o deferimento da antecipação de tutela, uma vez que a r. sentença de procedência em seu desfavor ainda está pendente da análise recursal, já tendo havido decisão dessa instância, em agravo de instrumento, que respalda seu direito quanto à inexistência de colidência entre as marcas em disputa.

Acrescenta que a Circular de Oferta de Franquias já havia informado a existência da pendência judicial, não podendo a Autora ter alegado surpresa sobre o litígio em curso.

Por fim, defende inexistir fundamentos que respaldem a anulação do contrato pretendida, havendo perigo de dano na manutenção da liminar, especialmente se considerado que a Franqueada possui débito contratual em aberto que ultrapassa R\$ 22 mil reais (fl. 1-22).

Ausente oposição ao julgamento sob a forma virtual.

Conclusos em 12 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Inicialmente, dispensa-se a abertura de prazo para apresentação de contraminuta porque manifesta a improcedência da pretensão recursal.

Destaca-se que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem compreendendo pela regularidade da não intimação para resposta do polo agravado em casos como o verificado na situação em análise, em que há a manutenção do entendimento singular, sem prejuízo para os recorridos.

Destarte, priorizando-se a celeridade da solução do litígio, passa-se à análise das razões recursais.

Sobre a arguição de nulidade da r. decisão agravada por não ter oportunizada a defesa da Ré antes de dispor sobre a antecipação de tutela, registre-se que eventual omissão do i. Juízo quanto à intimação do Agravante restou suprida com a interposição recursal, que abriu à interessada a oportunidade de apresentar sua defesa e submeter suas teses à apreciação judicial nessa instância, não havendo que se falar em prejuízo.

Passando à análise do mérito recursal, não há reforma a ser feita na decisão de primeiro grau que deferiu os pedidos liminares formulado pela Autora, ora Agravada.

A demanda foi iniciada pela Franqueada Sr^a. Rejane na intenção de tornar nula a contratação estabelecida em maio de 2023, sob a imputação de faltas graves da Franqueadora, notadamente a falta de transparência sobre a situação da marca “Semhora Unha”.

No agravo de instrumento, a Franqueadora argumenta que a Franqueada sempre esteve ciente da demanda que corria em seu desfavor, pois informada na Circular de Oferta e Franquia, e minimiza o litígio judicial, afirmando que ele ainda não foi encerrado e será conduzido à procedência de seu direito sobre a marca em disputa.

Estabelecido o ponto principal de divergência que embasou a concessão da antecipação de tutela, observa essa Turma Julgadora que, de fato, a pendência da lide foi informada na COF (fl. 45 na Origem), mas há controvérsia pendente nos autos sobre o momento em que recebido o documento pela Franqueada e, consequentemente, sua ciência sobre seu conteúdo antes da assinatura do que denominam “pré-contrato”.

A pendência da lide n. 1001051-59.2022.8.26.0260 só foi mencionada pela Franqueadora na COF, não tendo constado nem no “Pré-Contrato de Franquia” (fl. 95-104 em 1º grau) e nem no “Contrato de Franquia” (fl. 105-130), havendo apenas a menção de que a marca “Semhora Unha” estaria regular em razão dos registros no INPI números 918260175, 918259703 e 918259304.

Observa essa Corte Especializada, entretanto, que embora a Franqueadora tenha dado ares de regularidade aos registros no INPI, ao menos no que se refere ao registro n. 91859304 – que, inclusive, era o único que de fato lhe resguardava no segmento estético de manicure – havia a pendência de elucidação no órgão técnico de processo de nulidade instaurado em 2021, antes da contratação *sub judice*, portanto, o que não foi informado à interessada na aquisição da unidade de Franquia.

A esse respeito, é pertinente que seja consignado, inclusive, que o INPI anulou o registro de n. 91859304 em janeiro de 2024, considerando-o violador do registro da terceira que está em disputa também na Justiça Estadual no âmbito da lide n. 1001051-59.2022.8.26.0260.

Por fim, ainda sobre a questão marcária, relevante mencionar que, mesmo que defenda fazer jus ao direito de utilização da marca “Semhora Unha”, a Agravante deixou de se apresentar dessa forma, passando a utilizar o designativo “Sua Hora Unha”, conforme constante na contestação e minuta recursal, sendo essa circunstância indicativa de substancial quebra na contratação que também respalda a cautela judicial adotada na Origem.

Nesse contexto, embora se reconheça que de fato haja questões pendentes de elucidação na presente lide, a falta de transparência na contratação descrita e também a ausência de interesse das partes em continuarem a relação contratual – uma vez que também há pedido reconvenicional da Ré nesse sentido em fl. 605-606 em 1º grau – anui-se com a prudência do i. Juízo singular de suspender as cobranças relacionadas ao contrato *sub judice*, até melhor instrução e julgamento da lide que, ao final, poderá ser resolvida nas perdas e danos pertinentes à parte vencedora.

Em sentido análogo ao deliberado, agregam-se precedentes das Cortes Especializadas que validam a suspensão dos efeitos contratuais quando demonstrados os requisitos aptos à concessão da medida pleiteada:

TUTELA DE URGÊNCIA – Ação declaratória de resolução contratual por culpa exclusiva da ré, cumulada com restituição de valores – Indeferimento na Origem dos pedidos formulados na Origem para suspensão dos efeitos contratuais – Reiteração da intenção em segundo grau – Hipótese concreta que comporta a flexibilização do entendimento comumente adotado por esse Órgão Colegiado no sentido de preservar os termos pactuados em contrato de franquia – Tratativas extrajudiciais de resolução do contrato e débitos que foram abruptamente interrompidas, sem qualquer justificativa pela Franqueadora – Imputações do Agravante que não foram respondidas pela Ré, que não apresentou contraminuta e foi declarada revel na Origem – Pertinência da liminar concedida pelo Relator desde o despacho inicial, no qual foi deferido ao Recorrente seu pedido alternativo – Ratificada a suspensão das cobranças de royalties e demais taxas contratuais, bem como o impedimento de protestos em desfavor do Franqueado por valores reputados devidos a partir do despacho liminar – Agravo provido. Dispositivo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deram provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2190139-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023).

Agravo de instrumento - Ação de anulação e rescisão de negócio jurídico c.c. restituição de valores - Decisão de origem que indeferiu o pedido de tutela de urgência objetivando a suspensão e abstenção de cobranças, apontamentos, protestos e negativação em desfavor do autor - Inconformismo - Cabimento - Agravante que firmou contrato de franquia, ao que tudo indica atraído por falacioso anúncio de proposta de emprego na área comercial, em período integral, com salários de R\$3.000,00 a R\$14.000,00 por mês, voltados à comercialização de seguros, consórcios e previdência - Contrato de franquia assinado logo em seguida à referida proposta de emprego, segundo consta sem a prévia entrega da Circular de Oferta de Franquia - Tutela de urgência que aqui se defere para que a agravada se abstenha de promover quaisquer cobranças de royalties, despesas com publicidade ou qualquer outra despesa, taxa ou débito vencido ou vincendo, relacionados ao contrato de franquia em questão, bem como de promover quaisquer restrições de crédito, apontamentos, protestos ou negativações em desfavor do autor, aqui agravante, sob pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por cada evento - Decisão agravada reformada - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2272825-89.2021.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 02/05/2023; Data de Registro: 02/05/2023).

Franquia - Ação de rescisão contratual e indenizatória - Tutela de urgência indeferida - Cobrança pela franqueadora de "royalties" e multa contratual, com o apontamento de título de crédito a protesto - Decisão proferida em ação movida contra a franqueadora sob a acusação de plágio - Impedimento ao exercício da atividade objeto da contratação - Perigo de dano irreparável ou de difícil reparação evidenciado - Probabilidade do direito alegado demonstrada - Preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015 caracterizado - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instrumento 2094922-04.2020.8.26.0000; Relator
(a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada
de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 5ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2020; Data de
Registro: 12/08/2020).

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao agravo
de instrumento, mantendo-se o entendimento singular quanto ao
deferimento da antecipação de tutela.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR